



APELAÇÃO CÍVEL N. 0033569-44.2013.814.0301
APELANTE: ANTONIO LUIZ DE ARAUJO CUNHA
ADVOGADOS: HAROLDO SOARES DA COSTA, OAB/PA N. 18.004, KENIA SOARES DA COSTA, OAB/PA N. 15.650.
APELADO: BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS
ADVOGADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB/PA N. 20.599-A
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR ERRO IN PROCEDENDO, ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO A SER REVISADO – PEDIDO FORMULADO NA INICIAL PELO ORA APELANTE – NULIDADE DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Preliminar: Nulidade da sentença por erro in procedendo. Em Ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que se discute taxas e encargos cobrados, faz-se imprescindível a produção de prova, mediante a juntada do contrato revisando, a fim de que sejam analisadas as cláusulas contratuais tidas como ilegais pelo autor, ora apelante.
1.2. Magistrado que fundamenta suas razões de decidir especificamente no contrato firmado, sem, no entanto, constar tal documento nos autos, o que impede uma análise mais aprofundada da insurgência da parte, ensejando, portanto, a nulidade da sentença vergastada.
2. Desta feita, Acolho a Preliminar suscitada pelo ora apelante, para anular a sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Belém, a fim de que seja reinaugurada a fase instrutória do feito, observando-se o pedido de juntada do contrato que se pretende revisar, em tudo observada a fundamentação supra. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DA 3al (a) ental Presidente Costa e Silva to do recurso para acatar-se as preliminares de in l, tendo como juízo sentenciante a 7ª Vara Cível da Capital e apelante ANTONIO LUIZ DE ARAUJO CUNHA e apelado BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.



Belém (PA), 07 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033569-44.2013.814.0301
APELANTE: ANTONIO LUIZ DE ARAUJO CUNHA
ADVOGADOS: HAROLDO SOARES DA COSTA, OAB/PA N. 18.004, KENIA SOARES DA COSTA, OAB/PA N. 15.650.
APELADO: BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS
ADVOGADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB/PA N. 20.599-A
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ANTONIO LUIZ DE ARAUJO CUNHA, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Capital que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, julgou parcialmente procedente as pretensões esposadas na exordial.

O autor aforou a ação mencionada alhures, afirmando, ter adquirido em 2011, um veículo marca Suzuki 125 Yes, através de contrato de financiamento, em 48 parcelas no valor de R\$ 248,95 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), totalizando a importância de R\$ 5.720,00 (cinco mil setecentos e vinte reais).

Asseverou que não fora oportunizada pela instituição financeira o direito de discutir as cláusulas do contrato, acrescentando que procurou a empresa a fim de renegociar as alegadas ilegalidades presentes no contrato, o que restou infrutífera, oportunidade em que ingressou com a presente demanda, a fim de rever juros e encargos que entende abusivos. Em sede de Decisão Interlocutória (fls. 35-36) o magistrado a quo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova, indeferindo, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O réu apresentou contestação (fls.43-69).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 100-103/versos) que, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, entendendo que a única mácula a ser afastada contrato bancário refere-se à incidência da comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais, bem como a cobrança das taxas conhecidas como TAC e TEC. Consta ainda no decisum que em caso de excedente, deverão ser restituídos de forma simples, condenando-se o réu também com acréscimo de correção monetária pelo INPC desde o efetivo desembolso, e juros de mora a partir da citação válida de 1% ao mês e condenação do requerido em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Inconformado o autor ANTONIO LUIZ DE ARAUJO CUNHA, apresentou recurso de apelação (fls. 104-123).



Pugna preliminarmente pela anulação do decisum face a ocorrência de erro in procedendo, sob o argumento de que o magistrado de 1ª grau não poderia ter julgado antecipadamente a lide, considerando a necessidade de produção de demais provas, especialmente quanto a apresentação do contrato, conforme requerido na inicial, a fim de se aferir a eventual abusividade de encargos moratórios.

No mérito, requer a reforma da sentença no que tange os juros remuneratórios e a capitalização dos juros, sob o argumento de que, embora os referidos juros pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais do Código Civil ou da Lei de Usura, devem estar de acordo com a taxa média de mercado, o que não teria sido observado no caso vertente.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 125).

Em contrarrazões (fls. 139-160-versos), o ora apelado pugna pelo improvimento do recurso manejado.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 174).

É o relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, passo a apreciação da questão preliminar suscitada pelo ora apelante:

PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA – ERRO IN PROCEDENDO

Consta das argumentações do ora apelante que a sentença vergastada deve ser declarada nula, vez que deixou de observar os pedidos formulados na exordial, quanto a produção de provas, bem como em relação a apresentação do contrato, a fim de se aferir a eventual abusividade de encargos moratórios.

Em apreciação acurada do feito, observa-se que, em que pese a matéria tratada nos presentes autos ser exclusivamente de direito, conforme entendimento firmado na jurisprudência dominante pertinente ao tema, o autor em sua petição inicial requereu a apresentação pelo réu, ora apelado, do contrato de financiamento firmado entre as partes, o que não foi analisado pelo magistrado a quo, nem juntado aos autos pela empresa recorrida a quando da apresentação da contestação, mas tão somente após a prolação da sentença e recurso de apelação, conforme se infere às fls. 126-137.

Nesse sentido, têm-se que o magistrado se refere direta e especificamente ao contrato firmado entre ambas as partes para fundamentar as razões do seu entendimento, sem, no entanto, constar tal documento nos autos, de sorte que, a ausência dos contratos revisandos impede uma análise mais ampla da insurgência da parte, o que enseja, de pronto, a nulidade do decisum ora recorrido.

Com efeito, ainda que não se negue que cabe ao autor, conforme determina o art. 373, I do NCPC, o ônus do fato constitutivo de seu direito, entendendo



que, pelos elementos que portam o presente recurso, a questão aqui trazida tem guarida pelo que dispõe o art. 396 do diploma processual civil, ou seja, por tal dispositivo legal pode o Magistrado, mesmo que o feito já esteja em andamento, determinar que a parte - com melhores condições - exiba documento sob sua guarda e que dizem respeito com a controvérsia instalada.

É pacífica a jurisprudência quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídica bancárias, bem como nos Tribunais Superiores, que, aliás, nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 297.

Ressalte-se que o contrato, que o recorrente pretende revisar é indispensável para a ação revisional, de modo a apurar a abusividade das cláusulas alegada pela parte autora. Até porque é incontroversa a existência da contratação, conforme se verifica das contrarrazões apresentadas pelo Banco.

Desse modo, não poderia o magistrado singular utilizar da prerrogativa legal apontada, para adotar sentença anteriormente proferida, onde foram analisados os contratos e a alegada abusividade e no caso em tela sequer fora trazido aos autos o contrato que a parte pretende revisar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E REFINANCIAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE ACORDO COM O ART. 285-A DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. Imprescindibilidade de produção probatória, mediante a juntada dos contratos revisandos, para análise das cláusulas contratuais, diante das ilegalidades arguidas na inicial. Desconstituição da sentença. **RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** (Apelação Cível Nº 70060861242, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 24/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DO CONTRATO A REVISAR. ART. 285-A DO CPC. A sentença que aplicando o art. 285-A do CPC julga lide com resolução do mérito quando não há nos autos os contratos a revisar incorre em nulidade por requisitar produção de prova necessária ao exame da pretensão revisional. **PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.** (Apelação Cível Nº 70057988552, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 26/06/2014).

Assim, tenho que se mostra necessária a desconstituição da sentença para que seja retomada a fase de instrução processual, com a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC), para que o réu apresente o contrato firmado com o demandante, conforme requerido na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar suscitada pelo ora apelante, para anular a sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Belém, a fim de



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20170088820195 Nº 171397



00335694420138140301



20170088820195

que seja reinaugurada a fase instrutória do feito, observando-se o pedido de juntada do contrato que se pretende revisar, em tudo observada a fundamentação supra.

É como voto.

Belém (PA), 07 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃE

Desembargadora – Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: